



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.329-B, DE 2023 (Do Sr. Duarte)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 para dispor acerca da gratuidade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por pessoas com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 2401/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO CARVALHO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 2401/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2401/23

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 03/05/2023 17:08:36.110 - MESA

PL n.2329/2023

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(do Sr. Duarte)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 para dispor acerca da gratuidade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, para assegurar a gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH para pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do §13 com a seguinte redação:

“Art. 159

.....

.....

§13. A renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoa com deficiência será gratuita, sendo esta custeada com a receita arrecadada das multas referentes às infrações previstas no art. 181, XX.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo alterar a Lei 9.503/1997, mais conhecida como Código de Trânsito Brasileiro de modo a assegurar que haja a isenção das taxas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH das pessoas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Convém destacar que a pessoa com deficiência não deve ser impossibilitada de se locomover por meio de carros, motocicletas ou outros veículos em decorrência de suas limitações. Dito isso, é importante que não haja dificuldades em realizar a regularização da sua documentação que possibilite o seu direito de ir e vir já que, até mesmo para tirar a primeira via da documentação em questão, é necessário arcar com custos que, a depender do rendimento da pessoa, pode comprometer a sua renda, sendo que esta já é extremamente comprometida com inúmeros gastos com a sua saúde.

Inobstante, o impacto financeiro da ausência do pagamento das taxas pelas pessoas com deficiência seria suprimido pelo pagamento das multas decorrentes do estacionamento em vagas destinadas às pessoas com deficiência. Seria criado um fundo para destinar toda a quantia de modo a destinar os recursos para não gerar ônus aos órgãos competentes em isentá-los.

É de conhecimento geral que não é correto o estacionamento de veículos em vagas específicas para pessoas com deficiência, uma vez que se trata da inclusão da pessoa com deficiência tendo como medida assegurar o seu direito de transporte, ir e vir, além de sua mobilidade, devendo, apenas, estar sinalizado corretamente com cartão próprio.

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente as pessoas com deficiência, de modo que haja uma ampla inclusão social dessas pessoas, além de assegurar a sua mobilidade e o direito de ir e vir, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238706089000>



* C D 2 3 8 7 0 6 0 8 9 0 0 LexEdit*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 159**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

PROJETO DE LEI N.º 2.401, DE 2023 (Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever destinação de recursos arrecadados com multas para custeio do processo de habilitação para Pessoas com Deficiência que necessitam de perícia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2329/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Aprovado em 08/05/2023 | nº 083/2023 | 6333075533-MESEA

PL n.2401/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever destinação de recursos arrecadados com multas para custeio do processo de habilitação para Pessoas com Deficiência que necessitam de perícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever destinação de recursos arrecadados com multas para custeio do processo de habilitação para Pessoas com Deficiência que necessitam de perícia.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e formação de condutores:

.....
§ 4º A aplicação em formação de condutores de que trata o caput será restrita aos custos de concessão da Carteira Nacional de Habilitação condutores que sejam Pessoas com Deficiência que necessitam de perícia.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apropositadamente 08/05/2023 16:33:00 75533-MESEA

PL n.2401/2023

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a pessoa com deficiência conta com benefícios fiscais para compra de veículo, como redução de IPI, IOF, ICMS ou IPVA. Para acesso a esses benefícios é obrigatória a Carteira Nacional de Habilitação Especial (CNH-Especial), a qual informa oficialmente as restrições do condutor.

Entretanto, como é sabido, os custos de uma Carteira Nacional de Habilitação são altos e, para a CNH-Especial, esses custos ainda são maiores. Isso porque os estabelecimentos comerciais responsáveis pelo processo de obtenção da carteira são livres para estabelecer seus preços e, no caso específico do processo dos condutores especiais alegam que os custos de adaptação dos carros justificam a elevação dos preços em relação ao processo de obtenção do condutor comum.

Com esse projeto de lei, buscamos uma aplicação razoável de custos como meio para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ao direito de conduzir, bem como seus benefícios fiscais decorrentes da obtenção desse direito.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal Marx Beltrão
(PP – AL)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 320

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.329, DE 2023

Apensado: PL nº 2.401/2023

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 para dispor acerca da gratuidade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por pessoas com deficiência.

Autor: Deputado DUARTE

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

Por força da alínea ‘h’, do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.329, de 2023, e o Projeto de Lei nº 2.401, de 2023, apensado. Ambos alteram regras relativas ao custo de obtenção e renovação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 2.329, de 2023, estabelece que a renovação da CNH para pessoas com deficiência será gratuita e que esse benefício deverá ser custeado com recursos arrecadados com cobrança de multas por estacionamento proibido em vaga reservada. O Projeto de Lei nº 2.401, de 2023, por sua vez, inclui a formação de condutores com deficiência no rol de destinações possíveis para os recursos arrecadados com cobrança de multas de trânsito. Os autores sustentam as proposições argumentando que a CNH diz respeito ao direito de ir e vir e que os custos envolvidos na sua obtenção e renovação são mais elevados para as pessoas com deficiência.

Após a apreciação de mérito nesta CVT, os projetos serão discutidos na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, então, terão a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliados pela Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise visam a estabelecer mecanismos que facilitem o acesso de pessoas com deficiência ao direito de dirigir. O Projeto de Lei nº 2.329, de 2023, estabelece que a renovação da CNH para pessoas com deficiência será gratuita e que esse benefício deverá ser custeado com recursos arrecadados com cobrança de multas por estacionamento proibido em vaga reservada. O Projeto de Lei nº 2.401, de 2023, por sua vez, inclui a formação de condutores com deficiência no rol de destinações possíveis para os recursos arrecadados com cobrança de multas de trânsito. Os autores sustentam as proposições argumentando que a CNH diz respeito ao direito de ir e vir e que os custos envolvidos na sua obtenção e renovação são mais elevados para as pessoas com deficiência.

Compartilhamos a mesma percepção com relação ao tema. É inegável que, a despeito dos esforços deste Parlamento, as pessoas com deficiência ainda enfrentam inúmeras barreiras para exercer seus direitos em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Com relação ao direito de dirigir, é frequente a discussão nesta Comissão sobre os elevados custos de obtenção e renovação da CNH e os impactos que esses custos provocam nas finanças das famílias. Para as pessoas com deficiência, o cenário é ainda mais desafiador pois, além de frequentemente terem seu orçamento comprometido com equipamentos, tratamentos ou medicamentos, têm de arcar com preços superiores aos cobrados do público geral nas autoescolas. O direito à acessibilidade garantido pelo Código de Trânsito e pela Lei Brasileira de Inclusão é acompanhado de cobranças adicionais, muitas vezes proibitivas.



Dessa forma, medidas que democratizam o acesso à CNH e removem barreiras ao seu acesso por pessoas com deficiência são bem-vindas. Nesse sentido, em respeito ao pacto federativo propomos substitutivo no qual abandonamos a imposição de gratuidade nas taxas, cuja competência é estadual. Também, ao incluir a concessão da CNH para pessoas com deficiência no art. 320 do CTB, que enumera as possibilidades de aplicação de recursos de multas, restauramos a “renovação de frota circulante”, ausente no texto proposto, mas atualmente em vigor.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.329, de 2023, e do PL nº 2.401, de 2023, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.329, DE 2023

Apensado: PL nº 2.401, de 2023

Altera a Lei n.º 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor acerca da aplicação de recursos de multas na concessão da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor acerca da aplicação de recursos de multas na concessão da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e na habilitação de pessoas com deficiência.

.....
 § 4º A aplicação em habilitação de pessoas com deficiência de que trata o *caput* se limita às taxas cobradas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal no cumprimento da competência de que trata o inciso II do art. 22.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.329/2023 e do PL 2.401/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Bebeto - Vice-Presidente, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Darci de Matos, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Alberto Mourão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Pinheirinho, Renilce Nicodemos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 06/12/2023 18:53:29.783 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2329/2023

PAR n.1



* C D 2 2 3 5 4 9 6 2 3 3 8 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 06/12/2023 18:52:22.750 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2329/2023

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor acerca da aplicação de recursos de multas na concessão da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor acerca da aplicação de recursos de multas na concessão da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e na habilitação de pessoas com deficiência.

.....
§ 4º A aplicação em habilitação de pessoas com deficiência de que trata o caput se limita às taxas cobradas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal no cumprimento da competência de que trata o inciso II do art. 22.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente**



* C D 2 3 0 0 2 1 4 6 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2023

Apensado: PL nº 2.401/2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 para dispor acerca da gratuidade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por pessoas com deficiência.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Em atenção à alínea ‘a’, do inciso XXIII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do mérito do PL nº 2.329, de 2023, e do PL nº 2.401, de 2023, apensado. Ambos propõem alterações no Código de Trânsito Brasileiro para permitir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas para o custeio da concessão de Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com deficiência.

A matéria foi discutida e aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, onde o relator ofereceu texto substitutivo que combina o mérito das proposições.

Após a apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



* C D 2 4 4 7 2 6 1 4 4 7 0 0 *

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em análise os PL nº 2.329, de 2023, e PL nº 2.401, de 2023, apensado. Ambos propõem alterações no Código de Trânsito Brasileiro para permitir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas para o custeio da concessão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a pessoas com deficiência. A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Viação e Transportes (CVT) e foi aprovada na forma de substitutivo que altera o Código de Trânsito para incluir o custeio da CNH no rol de destinações possíveis para os recursos das multas.

O tema é meritório e o texto adotado pela CVT deve prosperar. Esta Comissão será sempre a favor de medidas que contribuam para equiparar as condições de acesso a direitos pelas pessoas com deficiência.

Inicialmente, destacamos nossa concordância com o voto do Relator na CVT, em especial quando argumenta que as pessoas com deficiência, frequentemente, têm seu orçamento comprometido com equipamentos, medicamentos e tratamentos. Muitas condições impõem despesas médicas elevadas e a remoção da barreira financeira no acesso à CNH é essencial para quem enfrenta essa situação.

Além disso, entendemos que a medida promove a mobilidade dessas pessoas, especialmente nas regiões onde a disponibilidade do transporte público é limitada ou não adaptada. Expandir as alternativas de mobilidade é viabilizar a participação das pessoas na sociedade e permitir-lhes exercer o direito à cidade de forma facilitada.

Nesse sentido, a CNH representa, na maioria dos casos, independência e autonomia para a pessoa com deficiência. Muito além de um meio de transporte, a possibilidade de dirigir aumenta a sensação de controle e



* C D 2 4 4 7 2 6 1 4 4 7 0 0 *

reforça a autoestima da pessoa, além de oferecer flexibilidade e conveniência para seu dia a dia. Vale lembrar que independência e autonomia são princípios essenciais estabelecidos na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda constitucional.

Dessa forma, somos favoráveis à destinação de recursos de multas de trânsito para o custeio da concessão de CNH a pessoas com deficiência e votamos, portanto, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.329, de 2023, e do PL nº 2.401, de 2023, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

2024-2199



* C D 2 4 4 7 2 6 1 4 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/05/2024 10:46:01.380 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2329/2023
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.329/2023 e do PL 2401/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Andreia Siqueira, Flávia Morais e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243525984400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado